



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600314-47.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600314-47.2024.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 TATIANE DA SILVA SANTOS VEREADOR, TATIANE DA SILVA SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Representantes do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 18-B DA LEI Nº 9.504/1997. PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois a candidata foi regularmente intimada do

relatório preliminar e do parecer conclusivo, obteve prorrogação de prazo e permaneceu inerte, sendo o ônus da comprovação da regular aplicação dos recursos do prestador das contas, nos termos dos arts. 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Reconhece-se que a ausência de comprovação material de despesas custeadas com recursos do FEFC, no montante de R\$ 2.080,00, correspondente a 26% dos recursos públicos movimentados, configura irregularidade grave, por comprometer a fiscalização, a transparência e a confiabilidade das contas, conforme os arts. 53, II, "c", 60 e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Determina-se a devolução ao Tesouro Nacional dos valores cuja aplicação não foi devidamente comprovada, em razão da utilização de recursos públicos sem demonstração idônea do efetivo fornecimento de bens ou prestação de serviços.
4. Afasta-se a multa aplicada com fundamento no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, pois a sanção restringe-se ao descumprimento dos limites globais de gastos de campanha, não se aplicando à extrapolação de limites específicos de rubricas, como o de locação de veículos previsto no art. 26, § 1º, da mesma lei.
5. Rejeita-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a irregularidade relacionada ao FEFC é grave e representa percentual expressivo (26%) dos recursos públicos movimentados, não se tratando de falha meramente formal ou de valor ínfimo.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral, para manter a desaprovação das contas de Tatiane da Silva Santos e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.080,00, devidamente atualizado, afastando-se, contudo, a multa imposta com fundamento no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/02/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Tatiane da Silva Santos em face da sentença proferida pelo juízo da 47ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2024, ocasião em que disputou o cargo de vereadora do município de Limoeiro de Anadia, pelo partido REPUBLICANOS, com o número 10.666.

2. A sentença recorrida determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.080,00, em

virtude da realização de despesas com recursos do FEFC sem comprovação material (produção de jingles e confecção de bottons adesivos), além de ter aplicado multa no valor de R\$ 400,14, por extrapolação do limite de 20% dos gastos com locação de veículos (id. 10393070).

3. Os embargos de declaração (id. 10393075) opostos pela candidata foram rejeitados (id. 10393081), sob o fundamento de inexistirem vícios, bem como de que possuíam caráter meramente revisional.

4. Nas razões recursais (id. 10393086), a recorrente sustenta, em síntese:

(i) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do segundo pedido de dilação de prazo para comprovar despesas; (ii) inaplicabilidade da multa do art. 18-B da Lei das Eleições, por ausência de previsão legal para o caso de extrapolação do limite de gastos com veículos; e (iii) necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a aprovação das contas com ressalvas.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a multa aplicada, mantendo-se a desaprovação das contas e o recolhimento do valor irregular (id. 10399633).

6. É o necessário a relatar.

VOTO

7. Trago à apreciação desta Corte recurso interposto pela candidata Tatiane da Silva Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

8. A sentença foi publicada em 1º/10/2025 (quarta-feira), no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. O apelo foi interposto em 6/10/2025 (segunda-feira).

9. Em atenção ao prazo de 3 (três) dias conferido pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que o prazo findaria em 4/10/2025 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente. Portanto, o recurso é tempestivo.

10. A parte recorrente é legítima, está representada em juízo por profissional da advocacia (procuração - id. 10393049) e possui interesse na reforma do julgado. Desse modo, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

11. Os fundamentos da sentença de desaprovação das contas, que acolheu integralmente o parecer técnico conclusivo (id. 10393055), dizem respeito: a) ao reconhecimento da gravidade das falhas envolvendo recursos do FEFC (ausência de comprovação de jingles e materiais impressos), com base no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) à extrapolação do limite de 20% para locação de veículos, sujeita à multa de R\$ 400,14 (art. 18-B da Lei nº 9.504/1997); c) à inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante do percentual de 26% de irregularidades envolvendo recursos públicos.

12. Com o recurso eleitoral (id. 10393086), pretende a recorrente a reforma da sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2024. Reitera, em síntese: (i) cerceamento de defesa; (ii) inaplicabilidade da multa do art. 18-B da Lei das Eleições; e (iii) necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

I - Preliminar de cerceamento de defesa

13. Na preliminar, a recorrente alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento de seu segundo requerimento de dilação de prazo para comprovar despesas.

14. A análise do caderno processual demonstra que a candidata foi regularmente intimada do relatório preliminar, datado de 19/02/2025 (id. 10393051), mas não se manifestou.

15. Apresentado o parecer conclusivo em 02/06/2025 (id. 10393055), a candidata foi novamente intimada e obteve prorrogação de prazo para apresentação de documentos (despacho - id. 10393060); ainda assim, manteve-se inerte.

16. O indeferimento do segundo pedido de dilação de prazo, formulado em 16/06/2025, mais de quatro meses após os apontamentos de irregularidades, foi devidamente fundamentado na inexistência de novos apontamentos, bem como na ausência de especificação, pela parte, dos documentos que pretendia apresentar e da justificativa para não os ter apresentado anteriormente (despacho - id. 10393064).

17. Nos processos de prestação de contas, o ônus probatório recai sobre o prestador, incumbindo-lhe comprovar a regular aplicação dos recursos (arts. 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019). Eventual prejuízo decorrente de sua inércia não configura cerceamento de defesa. Portanto, rejeito a preliminar.

18. Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões preliminares ou matérias processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

II - Das despesas pagas com recursos do FEFC sem comprovação material

19. A unidade técnica e a sentença registraram a ausência de prova material dos serviços/produtos apta a comprovar as despesas no valor de R\$ 2.080,00, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, montante que corresponde a 26% do total movimentado com recursos públicos, assim distribuídos: a) R\$ 1.250,00 referentes à produção de três jingles (Ewerton Phellip Cardoso Costa); b) R\$ 830,00 relativos à confecção de 2.500 bottons adesivos (Rojefferson Barros de Santana).

20. Nos termos dos arts. 53, II, "c", 60 e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a comprovação das despesas deve evidenciar o efetivo fornecimento dos bens ou a efetiva prestação dos serviços, especialmente quando custeados com recursos públicos.

21. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é firme no sentido de que a ausência de comprovação material de despesas realizadas com recursos do FEFC constitui irregularidade grave, por comprometer a fiscalização e a confiabilidade das contas. Exige-se, portanto, comprovação detalhada e idônea dos gastos, a fim de assegurar a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR SOBRE O TEMA. ÓBICE SUMULAR Nº 30 DO TSE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante a moldura fática delineada no acórdão regional, foi identificada falha de natureza grave, qual seja, omissão de despesa, bem como houve indevida utilização de recursos do FEFC, caracterizada pela ausência de documentação necessária à comprovação da despesa realizada com essa verba pública.

2. A decisão da Corte regional que desaprovou as contas ante o conjunto de irregularidades identificadas, incluindo-se falha de natureza grave (omissão de despesa), encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, incidindo na espécie o óbice sumular nº 30 do TSE.

3. A orientação deste Tribunal é no sentido de que a aplicação do Enunciado nº 30 do TSE não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas se aplica também àqueles interpostos por afronta à lei. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido. (TSE - REspEl: 06006917820206250027 ARACAJU - SE 060069178, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 161)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que aprovou as contas de candidata ao cargo de vereadora na cidade de Londrina, nas Eleições Municipais de 2024, referente à campanha, questionando despesas com contratação de militância sem comprovação de gastos com material de campanha impresso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: se a ausência de comprovação de gastos com material de campanha impresso, diante de vultosas despesas com contratação de militância, compromete a regularidade das contas eleitorais, justificando sua desaprovação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação eleitoral exige a comprovação detalhada dos gastos com pessoal de campanha, especialmente quando custeados com recursos do FEFC, incluindo a identificação dos prestadores de serviço, locais de trabalho, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa dos preços contratados. 4. A candidata não comprovou o recebimento de material de campanha do partido, nem justificou de forma adequada a ausência de gastos com material impresso, o que compromete a confiabilidade das contas. 5. A ausência de documentação idônea que ateste os serviços prestados pela militância impede a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos. 6. A irregularidade é grave, pois representa 68,32% dos recursos recebidos pela candidata. 7. A não comprovação da utilização dos recursos do FEFC demanda a restituição dos valores ao Erário. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau, desaprovar as contas apresentadas e determinar a restituição do valor de R\$ 26.305,00 (vinte e seis mil trezentos e cinco reais) ao Tesouro Nacional. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de gastos com material de campanha impresso, diante de vultosas despesas com contratação de militância, compromete a regularidade das contas eleitorais, justificando sua desaprovação. 2. A não comprovação da utilização dos recursos do FEFC demanda a restituição dos valores ao Erário. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 26, VII; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, VII e § 12, 53, II, c, 60, § 2º, 79, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TRE/PR, RE nº 060032916, Rel. Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, DJE de 03/02/2025; TRE/PR, PRE nº 060352094, Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, DJE de 25/04/2024. (TRE-PR - REI: 06002937520246160146 LONDRINA - PR 060029375, Relator: Des. Eleitoral Tatiane De Cassia Viese, Data de Julgamento: 26/09/2025, Data de Publicação: DJE 190, data 01/10/2025)

22. À luz desses precedentes e da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantém-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.080,00, devidamente atualizado.

III - Da extrapolação do limite de 20% dos gastos com locação de veículos e da multa aplicada

23. O art. 18-B da Lei nº 9.504/1997 estabelece que o descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

24. Por sua vez, o art. 26, § 1º, da mesma lei estabelece limites específicos para determinadas despesas, fixando, no que concerne à locação de veículos automotores, o patamar máximo de 20% (vinte por cento) do total de gastos de campanha.

25. O TSE já assentou que a extrapolação dos limites previstos para gastos com locação de veículos configura irregularidade apta, em tese, a ensejar a desaprovação das contas. Contudo, também firmou entendimento de que a multa prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997 restringe-se ao descumprimento dos limites globais de gastos de campanha, não se aplicando aos percentuais internos estabelecidos para rubricas específicas.

26. Assim, embora o excesso identificado no valor de R\$ 400,14 deva ser registrado como irregularidade, não há previsão legal expressa para aplicação da multa com fundamento no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997 na hipótese de extrapolação do limite específico de locação de veículos. Essa distinção está consolidada:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18-B DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A incidência da sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei das Eleições está adstrita apenas aos casos de descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha.

2. Na espécie, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art.26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei.

(i)

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060151147 - Rel. Min. OG FERNANDES - DJE de 22/09/2020).

27. Em observância ao princípio da reserva legal, revela-se incabível a manutenção da multa imposta, impondo-se seu afastamento, sem prejuízo da anotação da irregularidade nas contas.

IV - Da proporcionalidade e da impossibilidade de aprovação com ressalvas

28. Embora o excesso relativo à locação de veículos represente aproximadamente 5% dos gastos totais, a irregularidade concernente à ausência de comprovação do uso de recursos do FEFC alcança 26% do

montante movimentado com recursos públicos.

29. A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade apenas quando as falhas são de natureza formal, não comprometem a fiscalização das contas e representam percentual ínfimo do total movimentado. *Verbis*:

"[...] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação. [...] 2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser imprescindível a identificação do doador originário dos recursos transferidos pelas agremiações partidárias a seus candidatos, a fim de se viabilizar a mais ampla fiscalização da regularidade da movimentação financeira da campanha eleitoral [...] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [ç]" ([Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves](#); no mesmo sentido o [Ac. de 10.11.2015 no AgR-REspe nº 25802, red designado Min. Dias Toffoli](#) ; o [Ac. de 6.10.2015 no REspe nº 122443, rel. Min. Henrique Neves](#) e o [Ac. de 1.10.2013 no AgR-REspe nº 720373, rel. Min. Luciana Lóssio.](#))

"Eleições 2024. [...] Prestação de contas de campanha. Vereador. Desaprovação. Extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha. Multa. Pretensão de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade diante do percentual elevado. [...] 1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade apenas são aplicados quando a irregularidade não ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$1.064,00), seu percentual não superar 10% do total e a sua natureza não for grave. Precedentes. [...]" ([Ac. de 7/8/2025 no AgR-REspeI n. 060040694, rel. Min. André Mendonça.](#))

30. No caso concreto, a ausência de comprovação material do emprego de recursos do FEFC configura falha grave, que compromete a regularidade das contas e inviabiliza sua aprovação, ainda que com ressalvas.

31. Nos termos dos arts. 74 e 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas.

32. Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso eleitoral, para manter a desaprovação das contas de Tatiane da Silva Santos e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.080,00, devidamente atualizado, afastando-se, contudo, a multa imposta com fundamento no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997.

33. É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator